

**PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO
PARA PAGAMENTO DE QUANTIA
CERTA
ESQUEMAS**

FASES PROCESSUAIS E FORMAS DE PROCESSO

FORMAS DE PROCESSO NA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

| | |
|---|--|
| <p>FORMA SUMÁRIA (ART. 855.º A 858.º)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Vigora o princípio da coincidência e implica um contraditório diferido. • Na forma sumária não existe despacho liminar (por regra), nem citação prévia à penhora (por regra). <ul style="list-style-type: none"> ◦ Exceções: o agente de execução pode suscitar despacho liminar (art. 885.º/2/b)) e haverá sempre citação nos casos do artigo 855.º/5. • Funcionamento (forma do agente de execução): o agente de execução admite o requerimento, realiza a penhora e só posteriormente cita o executado. • Apenas segue a forma sumária quando a lei o determine: artigos 550.º/2 e 626.º/2. |
| <p>FORMA ORDINÁRIA (ART. 724.º A 854.º)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Vigora o princípio da coincidência e implica um contraditório prévio. • Na forma ordinária existe sempre despacho liminar e citação prévia à penhora (por regra). <ul style="list-style-type: none"> ◦ Exceções: o juiz pode dispensar a citação prévia (artigo 727.º). • Funcionamento (forma do juiz): a secretaria admite o requerimento, o juiz despacha-o liminarmente e manda citar o executado para pagar ou para se defender. • É a forma de processo comum. |
| <p>ERRO NA FORMA DE PROCESSO</p> | <ul style="list-style-type: none"> • O erro na forma de processo constitui nulidade processual (artigo 193.º). • Razões: erro na qualificação formal (artigo 724.º/1/d) <i>in fine</i>) ou erro da secretaria/agente de execução na marcha que efetivamente promovam. • Prazo para invocação do vício: o exequente e o executado podem invocar até ao termo do prazo para a dedução de oposição à execução (artigo 198.º/1). • É de conhecimento oficioso: artigo 196.º. |

FASES DO PROCESSO

| | |
|--------------------------|--|
| <p>FASE INTRODUTÓRIA</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Requerimento executivo, recebimento, apreciação judicial liminar, citação do executado e oposição. |
| <p>FASE DA PENHORA</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Atos preparatórios, atos da penhora, notificação e oposição do executado ou de terceiro. |
| <p>INTERVENÇÃO</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Momento da intervenção de credores reclamantes e do cônjuge não executado. |
| <p>VENDA</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Procedimento de venda de bens penhorados. |
| <p>PAGAMENTO</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de do exequente e/ou credores. |

A ESTABILIDADE DA INSTÂNCIA

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA
INSTÂNCIA

REGIME – CONSEQUÊNCIAS

| | |
|--------------------|---|
| <p>REGRA GERAL</p> | <ul style="list-style-type: none"> O princípio da estabilidade da instância encontra-se previsto expressamente no artigo 260.º, conjugado com o artigo 564.º/b), determinando que a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei. |
| <p>EXCEÇÕES</p> | <p>MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS</p> <ul style="list-style-type: none"> Intervenção de terceiros na ação executiva: artigos 261.º e 262.º/b), com algumas limitações. Substituição das partes: artigo 262.º/a) – <i>inter vivos ou mortis causa</i> (art. 531.º). |
| | <p>MODIFICAÇÕES OBJETIVAS</p> <ul style="list-style-type: none"> Não se conhece, na ação executiva, nem de reconvenção nem de articulados supervenientes (atos processuais próprios da ação declarativa). Só pode existir alteração da causa de pedir e do pedido por acordo do executado (art. 264.º). Não é aplicável, por isso, o regime da modificação unilateral (art. 265.º). |

FASE INTRODUTÓRIA

EM ESPECIAL: FORMA ORDINÁRIA E A OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Pressupostos Processuais

Aspetos Gerais

- Uma vez citado, o executado pode (i) pagar voluntariamente a dívida – artigos 846.º a 849.º; (ii) no prazo de 20 dias, pode deduzir oposição à execução.
- **Oposição à execução:** meio processual pelo qual o executado exerce o seu direito de defesa perante o pedido do exequente. O autor exerce um pedido de **extinção da execução**.
- O juiz está vinculado a decidir sobre a oposição à execução no prazo de **três meses:** artigo 723.º/1/b).
- Este procedimento segue a tramitação da ação declarativa: (i) a petição inicial de oposição à execução deve ser entregue em secretaria geral de execução ou na secretaria do tribunal competente para a execução; (ii) não havendo motivo para a recusa, há lugar a despacho liminar do tribunal, que poderá ser de indeferimento, de aperfeiçoamento ou de deferimento; (iii) o exequente será então notificado para contestar, 732.º/2, cuja falta determina a revelia (art. 732.º/3 – não se têm por confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo); (iv) não será, no entanto, admissível deduzir reconvenção, pela acessoriedade, em relação à ação executiva; (v) segue-se: saneamento, instrução, discussão e julgamento.
- Este processo não suspende a marcha da execução, exceto nas situações previstas no artigo 733.º/1 ou de acordo com o regime geral (art. 269.º).
 - Sendo esta decretada, naturalmente a execução não prossegue – nomeadamente a venda e o pagamento.
 - Não sendo decretada, há outras formas de proteção do executado: artigo 751.º/7 e 733.º/1/a); 733.º/5; 733.º/4;
 - **Quanto ao regime de prestação de caução:** artigos 623.º/1 e 2 do CC e 906.º e ss. CPC. Quanto à **medida:** (i) não havendo ainda penhora, a caução deve cobrir o pagamento da dívida, mais os juros se estes tiverem sido pedidos; (ii) havendo penhora ou garantia real, a caução cobrirá apenas o eventual diferencial estimado entre o valor garantido pela penhora e o valor final do pagamento ao exequente, após a mora processual;

Meios de Defesa
Admissíveis
quando o
Executado é o
Devedor

- **Nos termos dos artigos 729.º a 731.º:** o autor apenas pode invocar causas de pedir específicas, admitidas por lei.
 - **Injunção:** artigo 857.º
- **Nota quanto à oposição de execução de sentença:** tem de ser necessariamente exigida a **superveniência dos factos** – posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração.
 - Há que atender à circunstância específica prevista nos artigos 531.º/2ª parte e 538.º/2/2ª parte.
 - **MTS:** admite a superveniência subjetiva e não apenas a superveniência objetiva, desde que o executado não tenha conhecimento, sem culpa, dos factos ou não dispunha do documento necessário para os provar.
 - **Quanto à usucapião, compensação ou ressarcimento por benfeitorias e a superveniência:** o que releva é a situação de usucapião ou de compensação, ou seja, a data em que se completou o prazo da usucapião ou em que o contra crédito do devedor se tornou exigível, *ou seja*, a data em que já era possível ao devedor livrar-se da dívida por declaração de compensação – e não a data da declaração de usucapião ou da declaração de compensação.
 - Não se admite a oposição por factos impeditivos – justamente porque estes não serão supervenientes.
 - **MTS e Lebre de Freitas:** podem ser supervenientes – nomeadamente a situação em que *o vício causador da anulabilidade do contrato cessar depois do encerramento da audiência de discussão e julgamento.*
- **Nota quanto à compensação:** esta é uma compensação exceção e não uma compensação reconvenção;
 - **MTS:** atendendo a que o Professor entende que a compensação apenas é admissível por via de reconvenção, então parece que, no seu entendimento, a reconvenção não é admissível enquanto fundamento de oposição à execução.

Meios de Defesa
Admissíveis
quando o
Executado é um
Terceiro
Garante/Possuidor

- **Artigo 698.º/2:** o terceiro garante pode opor uma **exceção material**.
 - **Se terceiro garante hipotecário ou pignoratício:** pode ainda opor os meios de defesa que o devedor tiver contra o crédito – artigo 698.º/1 e 678.º.
 - Não estão, naturalmente, excluídos fundamentos gerais não pessoais do devedor.
- **Artigo 54.º/4:** o terceiro possuidor tanto pode invocar a *extinção ou a inexistência do seu direito ou posse* ou, ainda, fundamentos gerais não pessoais do devedor.

Outros
Fundamentos

- Subsistem vícios não previstos no artigo 729.º e que o juiz poderá **conhecer officiosamente**, ainda que de modo eventual, em sede de despacho liminar ou de despacho sucessivo do artigo 734.º.
- **Situações:** erro na forma de processo (art. 191.º), falta de indicação do valor da causa no requerimento executivo (art. 305.º/3), falta de qualquer outro requisito legal do requerimento executivo (irregularidade – arts. 590.º/3, 726.º/4 e 734.º).
- **Nestes casos, funcionará a execução por simples requerimento – artigo 723.º/1/d).**

Consequências

- **Efeito primário:** a procedência do pedido é a extinção da execução, uma consequência estritamente processual.
 - É a solução que consta do artigo 732.º/4.
- **Efeito secundários:**
 - A venda dos bens fica sem efeito: artigo 839.º/1/a).
 - O exequente terá de pagar as custas da execução e do próprio incidente de oposição à execução.
 - As penhoras pendentes são levantadas.
 - A procedência da oposição pode ditar a sujeição a um pacote de sanções ao exequente (art. 858.º).
 - Levantamento da caução.
- **Caso julgado formal:** regra geral – quando os fundamentos são relativos à regularidade da relação processual executiva (art. 278.º/1).
- **Caso julgado material:** nas situações previstas no artigo 732.º/5, ou seja, aquelas que se reportem à **causa de pedir**.
 - Procedência dos embargos fundados em factos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou em inexigibilidade da obrigação.
 - **Este é um efeito secundário da oposição – simples apreciação negativa da existência, validade e exigibilidade da obrigação.**

Limites Subjetivos

- **Pluralidade de exequentes:** a sentença vinculará apenas quando exista litisconsórcio necessário passivo; fora destes casos, apenas terá efeitos para os exequentes que foram concretamente demandados.
- **Pluralidade de executados:** apenas vinculará os concretos executados e exequentes que foram partes na oposição à execução;
 - **MTS: havendo litisconsórcio voluntário de executados**, a decisão pode aproveitar (quando favorável) aos demais, por aplicação analógica do disposto no artigo 634.º/2/a) a c); ou seja, se o fundamento for comum, se o executado não opoente for titular de interesse essencialmente dependente do interesse do executado, ou se o executado não opoente for um devedor solidário; **havendo litisconsórcio necessário de executados**, o artigo 634.º/1 dita que a decisão favorável aproveite aos demais, apesar de não serem opoentes.
 - **Lebre de Freitas:** discorda, entendendo que a analogia não se verifica; ainda, nas situações de litisconsórcio necessário, a extensão sempre ocorreria pela natureza deste.
 - **Rui Pinto:** concorda que nas situações de litisconsórcio necessário, a sentença final é unitária, logo, igual para todos, pelo que aproveita sempre ao não embargante, seja qual for a qualidade da necessidade. Já nos casos de litisconsórcio voluntário, não sendo um litisconsórcio unitário, afasta-se a aplicabilidade do artigo 634.º Assim, vale a regra geral dos artigos 621.º e 622.º, pelo que o caso julgado dos embargados apenas tem efeitos sobre os executados embargantes. Os não embargantes continuarão a ser executados, sem prejuízo de se recorrerem do disposto nos artigos 531.º, 538.º/2 e 635.º.

Natureza

- **Alguma jurisprudência e Lebre de Freitas:** defendem que se trata de uma ação de simples apreciação negativa da obrigação exequente, de um pressuposto processual ou de uma condição de execução.
- **Rui Pinto:** é uma ação declarativa constitutiva, na medida em que conduz à extinção de uma relação jurídica processual, e acessoriamente, de simples apreciação negativa da existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda, atendendo a que pode a decisão atingir o efeito de caso julgado material.

Notas finais

- **Pode haver litispendência de uma outra ação com a ação de oposição à execução:** artigos 576.º/2, 577.º/1, 580.º e 581.º - quando o objeto da segunda ação seja a existência e/ou extensão do crédito exequendo.
- **Havendo sentença de oposição com valor de caso julgado:** o credor vencido em oposição não poderá abrir nova execução.

EM ESPECIAL: FORMA SUMÁRIA

Pressupostos Processuais

| | |
|---------------------------|--|
| <i>Tramitação Inicial</i> | <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 855.º: requerimento executivo e tramitação subsequente. • Artigo 855.º/2: poderes do agente de execução. |
| <i>Citação</i> | <ul style="list-style-type: none"> • A citação ocorre nos termos dos artigos 856.º/1 e 2 – em simultâneo com a citação, o agente de execução notifica o executado do ato da penhora. • Subsequentemente: pode deduzir oposição à execução e à penhora, que poderá deduzir cumulativamente. <ul style="list-style-type: none"> ○ Quando deduzidos cumulativamente, o procedimento de oposição à penhora é também o procedimento da oposição à execução (artigos 732.º e 733.º). Se apenas embargar ou se apenas se opuser à penhora, o incidente ocorrerá nos termos autónomos (arts. 732.º e 733.º ou 785.º/ 2 a 6). ○ Por inerência, também se aplicará o regime da suspensão da marcha do processo. |

A questão específica da Oposição à Execução de Requerimento de Injunção

- A execução de requerimento de injunção é feita sem despacho liminar sem citação prévia (art. 550.º/2/b)).
- **Perante a natureza da injunção, coloca-se a seguinte questão:** que fundamentos de oposição à execução são admissíveis?
 - **Solução 1:** equiparação à sentença, ou seja, vigoraria igualmente um princípio de preclusão da alegação de factos não supervenientes; delimitou-se, por isso, que *só podem ser suscitadas questões que não pudessem ter sido suscitadas em sede de oposição ao requerimento de injunção, ou que sejam de conhecimento oficioso* (analogia com o artigo 729.º);
 - **Solução 2:** nega a aplicação das restrições próprias da execução de sentença, aplicando os fundamentos irrestritos do artigo 731.º; seria este o entendimento de **Lebre de Freitas** e do **Tribunal Constitucional** (Acórdão 388/2013, entendendo que outra solução violaria o *princípio da proibição da defesa*);
- **Solução atual:** há que ter como pressuposto que o mecanismo da injunção, no entendimento de Rui Pinto, padece de vícios sistémicos, que tomam o exercício concreto do direito de defesa muito enfraquecido;
 - **O legislador solucionou a questão:** aplicação do regime previsto no artigo 729.º, ou seja, dos fundamentos relativos à sentença, com as devidas adaptações (art. 857.º/1);
 - **Exceção 1 – art. 857.º/2:** tendo havido justo impedimento, o que permite um alargamento aos fundamentos previstos no artigo 731.º (e desde que tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos do artigo 140.º);
 - **Exceção 2 – art. 857.º/3:** independentemente de ter havido justo impedimento, o executado pode deduzir oposição à execução com fundamento em questão material de conhecimento oficioso que determina a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção (exemplo: nulidade do contrato) ou na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias;
- **Problema:** o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 857.º/1, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução *naqueles termos*; assim sendo, **a parece ser de concluir pela aplicação do disposto no artigo 731.º, ou seja, podem ser alegados todos os fundamentos de embargos, nomeadamente os previstos no artigo 731.º.**
 - **Consequência:** o alargamento previsto nos art. 857.º/2 e 3 é irrelevante.

Responsabilidade do Exequente

- Artigo 858.º, por remissão do artigo 727.º/4: responsabilidade civil, multa e responsabilidade criminal, com a finalidade de tutela do devedor que foi executado com base na aparência de dívida decorrente de título, sem possibilidade de contraditório prévio.
- **Pressupostos:** (i) procedência da oposição à execução; (ii) dispensa de citação prévia.
 - A penhora dos bens não é um **pressuposto**.
- **Deve esta ação de indemnização ser colocada de modo autónomo?**
 - Se a oposição for 100% procedente, então a **execução extingue-se**, pelo que a ação de indemnização apenas pode ser **deduzida autonomamente**.
 - Se a oposição for parcialmente procedente, a execução apenas se extingue **parcialmente**, pelo que a ação de indemnização poderá ser deduzida como um **incidente da ação de execução**.
- **Quanto à multa:** esta corresponde a 10% do valor da execução ou parte dela que tenha sido objeto de oposição.

FASE DA PENHORA

VER: APONTAMENTOS DA INÊS CAVACO